SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3262690 - RS (2026/0189815-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	CELIA MARIA DITZEL
ADVOGADO	:	MARGARETH ZANARDINI MOREIRA - PR009604
AGRAVADO	:	FABIANA MARIA DE SOUZA
AGRAVADO	:	OLGA DO ROCIO MIRANDA MARIUCCI
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE PLEITO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. CAUSA DECIDIDA EM ÚNICA OU EM ÚLTIMA INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DA MEDIDA LIMINAR. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, "as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios".

2. Ainda que o Tribunal de origem tenha se debruçado sobre o pedido de suspensão dos efeitos de recurso (apelação), inexiste o pressuposto de causa decidida em única ou em última instância, tal como ocorre quando se decide antecipação de tutela. O caráter eminentemente precário da decisão permanece, visto que não houve o esgotamento do mérito da demanda na instância ordinária. Em situações como tais, esta Corte possui a orientação de inexistir o necessário exaurimento de instância, na esteira da Súmula 735 do STF, aplicada por analogia ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar").

3. A revisão da decisão que indeferiu efeito suspensivo à apelação demanda o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59681776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 18:53:24
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 79c8e73e-6630-4a83-9130-21d9f5646d27

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59681776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 18:53:24
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 79c8e73e-6630-4a83-9130-21d9f5646d27

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3262690 - RS (2026/0189815-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	CELIA MARIA DITZEL
ADVOGADO	:	MARGARETH ZANARDINI MOREIRA - PR009604
AGRAVADO	:	FABIANA MARIA DE SOUZA
AGRAVADO	:	OLGA DO ROCIO MIRANDA MARIUCCI
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE PLEITO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. CAUSA DECIDIDA EM ÚNICA OU EM ÚLTIMA INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DA MEDIDA LIMINAR. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, "as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios".

2. Ainda que o Tribunal de origem tenha se debruçado sobre o pedido de suspensão dos efeitos de recurso (apelação), inexiste o pressuposto de causa decidida em única ou em última instância, tal como ocorre quando se decide antecipação de tutela. O caráter eminentemente precário da decisão permanece, visto que não houve o esgotamento do mérito da demanda na instância ordinária. Em situações como tais, esta Corte possui a orientação de inexistir o necessário exaurimento de instância, na esteira da Súmula 735 do STF, aplicada por analogia ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar").

3. A revisão da decisão que indeferiu efeito suspensivo à apelação demanda o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA58278328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/07/2026 04:50:25
Código de Controle do Documento: 34d74a45-1cdc-48f0-89e6-7586fe4d4ed8

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CELIA MARIA DITZEL contra decisão em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da ausência de exaurimento das instâncias ordinárias, com incidência da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal. (e-STJ fls. 6.751/6.753)

A agravante alega, em síntese, que teria havido o esgotamento dos recursos na origem quanto ao pedido autônomo de efeito suspensivo à apelação, com julgamento colegiado do agravo interno e rejeição dos embargos de declaração.

Alega, ainda, (i) inaplicabilidade da Súmula 281 do STF ao caso dos autos, por se tratar de decisão final sobre medida incidental autônoma; (ii) violação do art. 505 do CPC, em razão de "erro in procedendo" na concessão de tutela de urgência em sentença sobre matéria já indeferida em agravo de instrumento no TRF4; e (iii) risco de dano irreparável e natureza alimentar do benefício, com fundamento no Estatuto da Pessoa Idosa.

Postula retratação do *decisum* com base no art. 1.021, § 2º, do CPC ou submissão do tema ao colegiado.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 6.766).

É o relatório.

VOTO

Não há como modificar a decisão agravada, pois, ainda que se afaste a Súmula 281 do STF, remanescem outros óbices ao conhecimento do recurso.

Em primeiro lugar, como é de conhecimento geral, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, "as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios".

No Código de Processo Civil, o *caput* do art. 1.029, em observância ao permissivo constitucional citado, estabelece que os recursos extraordinário e especial sejam manejados nos casos previstos na Constituição Federal.

Ainda que o Tribunal de origem tenha se debruçado sobre o pedido de suspensão dos efeitos de recurso (apelação), inexiste o pressuposto de causa decidida em única ou em última instância, tal como ocorre quando se decide antecipação de tutela.

Documento eletrônico VDA58278328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/07/2026 04:50:25
Código de Controle do Documento: 34d74a45-1cdc-48f0-89e6-7586fe4d4ed8

O caráter eminentemente precário da decisão permanece, ou seja, não houve o esgotamento do mérito da demanda na instância ordinária. Em situações como tais, esta Corte possui a orientação de inexistir o necessário exaurimento de instância, na esteira da Súmula 735 do STF, aplicada por analogia ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar").

Em segundo lugar, a análise do acerto ou do desacerto na concessão da tutela provisória demandaria, invariavelmente, a verificação dos requisitos do artigo 300 do CPC (probabilidade do direito e o perigo de dano).

Para aferir tais elementos, este Tribunal superior precisaria reexaminar o acervo fático-probatório dos autos. No entanto, essa providência encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que veda o simples reexame de provas em sede de recurso especial.

Portanto, ressalvadas hipóteses excepcionalíssimas de flagrante teratologia ou de ilegalidade manifesta na aplicação dos artigos que regem a matéria (arts. 294 a 311 do CPC), o recurso especial contra juízo liminar será invariavelmente inadmitido por falta de cabimento e por inadequação da via eleita.

Dito de outra forma, o conhecimento do recurso especial somente será possível quando não buscar reexaminar o preenchimento dos requisitos fáticos da tutela antecipada, mas discutir a interpretação da própria norma que a disciplina.

Segundo tal critério, apenas a violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não seria possível decidir a interpretação de preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa.

Isso ocorreria, por exemplo, se o tribunal de origem criasse requisito não previsto em lei para a concessão da medida, dispensasse requisito legal obrigatório ou aplicasse norma proibitiva de forma equivocada — hipóteses em que a controvérsia seria de natureza estritamente jurídica, e não uma disputa sobre a correção da avaliação fática realizada pelas instâncias ordinárias.

No caso concreto, contudo, não se está diante de hipótese passível de conhecimento, visto que o apelo nobre não indicou afronta ao art. 300 do CPC.

De outro lado, a pretensão recursal - discutir a não concessão de efeito suspensivo à apelação - esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ porque o pretendido efeito suspensivo foi rechaçado pela Corte de origem com base no acervo probatório dos

Documento eletrônico VDA58278328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/07/2026 04:50:25
Código de Controle do Documento: 34d74a45-1cdc-48f0-89e6-7586fe4d4ed8

autos, que conduziram aquele colegiado à conclusão de ausência da probabilidade de êxito do recurso.

Segundo se extrai dos autos, o Tribunal de origem assentou a compreensão de que inexistia probabilidade do alegado direito à cota da pensão por morte, visto que tanto na sentença, cujos efeitos se busca suspender quanto naquela proferida na Vara de Família e Sucessões de Matinhos/PR, seja na respectiva ação rescisória ou no agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela, todos os magistrados foram concordes acerca de que a ora agravante não ostentava a condição de dependente do falecido segurado na época do óbito.

Ilustrativamente, cito:

> Direito processual civil. Agravo interno NA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. Efeito suspensivo AO recurso especial. art. 300 do CPC. Requisitos não atendidos. Agravo INTERNO desprovido.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada antecedente para atribuir efeito suspensivo a recurso especial.
> 2. A parte agravante alega que a decisão deve ser reformada, argumentando que a probabilidade de êxito do recurso especial é evidente e que há risco de dano irreparável devido ao bloqueio de valores significativos, comprometendo a estabilidade financeira das agravantes.
> II. Questão em discussão
> 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos do art. 919, § 1º, do CPC para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, e se a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada deve ser reformada; (ii) saber se não são aplicadas as Súmulas n. 735 do STF e 7 do STJ, argumentando que a questão central é a correta interpretação do art. 919, § 1º, do CPC.
> III. Razões de decidir
> 4. A decisão impugnada reconheceu a ausência de demonstração cumulativa dos pressupostos do art. 300 do CPC, não evidenciando a probabilidade de êxito do recurso especial, o que inviabiliza a análise do periculum in mora.
> 5. O Tribunal a quo concluiu que a ausência de demonstração de garantia do juízo impede a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, conforme art. 919, § 1º, do CPC.
> 6. **A adoção de conclusões em sentido diverso do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.**
> IV. Dispositivo e tese
> 7. Agravo interno desprovido.
> Tese de julgamento: "1. A ausência de demonstração dos requisitos do art. 919, § 1º, do CPC impede a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. **2. A revisão de decisão que indefere tutela antecipada demanda reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ".**
> Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; CPC, art. 919, § 1º.

Documento eletrônico VDA58278328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/07/2026 04:50:25
Código de Controle do Documento: 34d74a45-1cdc-48f0-89e6-7586fe4d4ed8

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.539.395/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2.9.2024; STF, Súmula n. 735; STJ, Súmula n. 7.
(AgInt na TutAntAnt n. 501/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)
[Grifos acrescidos.]

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58278328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/07/2026 04:50:25
Código de Controle do Documento: 34d74a45-1cdc-48f0-89e6-7586fe4d4ed8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.262.690 / RS

Número Registro: 2026/0189815-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50008893120214047000 50086918920254040000 50176091920244040000

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CELIA MARIA DITZEL
ADVOGADO	: MARGARETH ZANARDINI MOREIRA - PR009604
AGRAVADO	: FABIANA MARIA DE SOUZA
AGRAVADO	: OLGA DO ROCIO MIRANDA MARIUCCI
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ASSUNTO	: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CELIA MARIA DITZEL
ADVOGADO	: MARGARETH ZANARDINI MOREIRA - PR009604
AGRAVADO	: FABIANA MARIA DE SOUZA
AGRAVADO	: OLGA DO ROCIO MIRANDA MARIUCCI
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Documento eletrônico VDA59616502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:05:22
Código de Controle do Documento: b860fcf5-34bb-48b8-b4a7-7aafaf7a6292

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:05:22
Código de Controle do Documento: b860fcf5-34bb-48b8-b4a7-7aafaf7a6292